

REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

LEI Nº 706, DE 5 DE JULHO DE 2006

"Institui e Sistema organiza o Municipal de Defesa Civil." Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart -Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito

Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2^a Discussão e Redação Final na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído no Gabinete do Prefeito, o Sistema Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelas pessoas, atuar na iminência e em situações de desastres e prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.
- Art. 2°. O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para planejamento e execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;
- IV Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;



V - Dano:

- a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso:
- b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;
- c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;
- VI Minimização de Desastres: o conjunto de medidas destinadas a:
- a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;
- b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização e aparelhamento e apoio logístico;
- VII Resposta aos Desastres: o conjunto de medidas necessárias para:
- a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através das atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;
- b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:
 - 1. avaliação dos danos;
 - 2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
 - 3. desobstrução e remoção de escombros;
- 4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
 - 5. reabilitação dos serviços essenciais;
 - 6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;
- VIII Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;
- IX Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- X Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.



Art. 4º. Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- I a Comissão Municipal de Defesa Civil COMDEC subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ligada a Coordenadoria Regional de Defesa Civil - REDEC:
- II os núcleos Comunitários de Defesa Civil, NUDEC, que venham a ser organizados pela comunidade;
- III o Conselho Municipal das Associações Civis e Sociedades de Bairros - CONSOBE.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa Civil integra o Sistema Estadual de Defesa Civil.

- Art. 5°. A COMDEC coordenará e orientará, em âmbito municipal, todas as medidas previstas no artigo 1º desta Lei, competindolhe, ainda:
 - I coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- II manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- V capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VI manter o órgão regional informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VII propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Defesa Civil;
- VIII providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres.
- **Art. 6°.** O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o Presidente da COMDEC entre os funcionários estatutários, que receberá a título de *pró-labore* o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, ao mês.



- § 1°. O Presidente da COMDEC tem a atribuição de planejar as medidas de defesa civil, através do Plano Diretor de Defesa Civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência, tomar as providências requeridas, inclusive requisitar funcionários de outros órgãos municipais e coordenar a ação de quaisquer destes órgãos e solicitar, em nome do Prefeito, todos os meios que forem necessários para enfrentar a situação.
- § 2°. A Secretaria de Serviços Urbanos dará o suporte administrativo à COMDEC e funcionará como sua secretaria executiva.
- **Art. 7º.** A COMDEC é constituída por 01 representante de cada uma das Secretarias Municipais, 01 da Guarda Civil do Município, 01 da Polícia Civil, 01 da Polícia Militar, 01 do Corpo de Bombeiros de Bertioga, 01 do Gabinete do Prefeito, 01 do CONSOBE e 01 de cada uma das entidades de Administração Pública Indireta criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- § 1°. Os representantes de que trata o caput deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de defesa civil, quando em situações de desastres.
- § 2°. O Poder Judiciário e o Ministério Público serão convidados a integrarem o Sistema Municipal de Defesa Civil, por intermédio dos seus respectivos representantes.
- Art. 8°. Qualquer dos órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa Civil informará, imediata e inadiavelmente à secretaria executiva da COMDEC, quaisquer ocorrências anormais e adversas que possam afetar gravemente a comunidade municipal, privandoa, total ou parcialmente, do atendimento de seus elementos componentes.
- Art. 9°. Tão logo tenha notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Presidente da COMDEC tomará todas as medidas para acionar os órgãos do sistema e subsistema, inclusive se for o caso, o concurso de outros órgãos da Administração Municipal e quaisquer outros que sejam necessários.
- § 1°. Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Presidente da COMDEC investido de todos os poderes necessários, que



serão exercidos em nome do Prefeito durante a ocorrência do evento desastroso e no período necessário a normalização da situação.

- § 2°. Se a situação exigir, o Presidente da COMDEC deverá propor ao Prefeito a declaração de situação de emergência para área atingida, a qual será devidamente delimitada ou a decretação do estado de calamidade pública.
- **Art. 10.** O Presidente da COMDEC deverá expedir, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, Resolução aprovando o Plano Diretor de Defesa Civil, normatizando o funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.
- Art. 11. Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais dos participantes a sua atuação nas atividades relacionadas à defesa civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.
- Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal terão direito ao recebimento de diária e transporte, em caso de deslocamento, e remuneração por horas extras, na forma da lei.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do presente exercício e assim sucessivamente, suplementada se necessário.
 - **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 14.** Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 30, de 30 de julho de 1993.

Bertioga, 5 de julho de 2006. (*Pa nº 2193/93*)

DR. LAIRTON GOMES GOULART Prefeito do Município